

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A174

Acesso à justiça e formas de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ronan Ramos Júnior, João Sergio dos Santos Soares Pereira e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

TRIBUNAL MULTIPORTAS E OS NOVOS PARADIGMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

MULTIPORT COURT AND THE NEW PARADIGMS OF ACCESS TO JUSTICE

Samuel Duarte dos Santos ¹
Luma Azevedo dos Santos ²

Resumo

As inúmeras inovações emergentes no contexto da modernidade revelam a necessidade da integração entre tecnologias e o sistema de justiça. A partir da realização de uma análise exploratória, é possível encontrar na literatura registros acerca do acesso à Justiça e seus enfrentamentos, inclusive quanto aos percalços aos quais são expostos os jurisdicionados visando sua concretização. As distintas condições de tempo e espaço, além de eventuais limitadores, naturais ou não, que possam resultar na prejudicialidade de seu modelo tradicional, reforçam a essencialidade de utilização de aparato tecnológico para a efetivação da prestação jurisdicional, sobretudo diante das novas demandas apresentadas pelos jurisdicionados.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Tribunais digitais, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Countless innovations in modernity highlight the importance of integrating technologies into the justice system. Exploratory analysis reveals literature on access to justice and its challenges, including the mishaps jurisdictions face. Different conditions of time, space, and limiting factors can undermine the traditional model, emphasizing the need for technological tools to ensure effective justice. This is especially crucial given the new demands presented by the courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Digital courts, Technology

¹ Mestre em Direito e Inovação pela UFJF

² Mestra em Direito e Inovação pela UFJF

1 Considerações Iniciais

Os desafios experimentados pelo sistema de justiça brasileiro podem ser melhor compreendidos a partir do estudo das ondas renovatórias, propostas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), no final do século passado. Sua análise possibilita estabelecer um panorama do acesso à Justiça em nível mundial, considerando três principais barreiras à efetivação do amplo acesso pelos jurisdicionais, de onde se extrai a proposta de sua superação.

Nesse panorama, são propostas três ondas renovatórias, que se estabelecem do seguinte modo dentro do sistema de justiça: a primeira se direciona a viabilização do acesso aos hipossuficientes, por meio da assistência judiciária gratuita, representando uma alternativa às eventuais limitações econômicas dos litigantes; a segunda onda se relaciona à representação de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, com resultados extensíveis a todos os interessados em sua discussão; e a terceira¹ expande a possibilidade de solução de controvérsias à esfera extrajudicial, apresentando novas alternativas para a solução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Muito embora possam representar o aperfeiçoamento do sistema de justiça em todo o mundo, ainda que em parte se limite ao plano formal, as ondas renovatórias estabelecidas se tornam insuficientes diante do surgimento de novos desafios e barreiras passíveis de resultar em injustiças no âmbito do Poder Judiciário, demandando, assim, novos modelos de enfrentamento a(s) crise(s) experimentada(s) também no âmbito do sistema brasileiro.

O aperfeiçoamento do sistema de justiça demanda mudança de percepções, atitudes e comportamentos, a fim de estabelecer novos paradigmas para sua gestão e compatibilização com preceitos de Direitos Humanos. Neste ponto, a relevância da atuação política e social conforme os Direitos Humanos resulta de lutas travadas em prol da democracia, justiça e cumprimento de postulados que garantam minimamente o atendimento a necessidades ínsitas à própria condição humana, que demanda a atuação eficiente, também, pelo Poder Judiciário (Flores, 2009).

A demanda por modelos que se estabeleçam à luz dos Direitos Humanos e a construção de novos formatos dentro das relações sociais dá espaço à instituição de

¹ A exemplo do Brasil, a terceira onda pode ser visualizada por meio da criação de Juizados Especiais e na instituição de uma audiência de conciliação no início dos processos submetidos à sua competência. Com isso, houve uma maior publicidade e utilização de métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, a fim de superar desafios encontrados na garantia do acesso à Justiça.

mecanismos alternativos como solução de conflitos e utilização de ferramentas tecnológicas voltadas, sobretudo, à acessibilidade.

Com o advento da denominada quarta revolução industrial, em que novas descobertas foram ocorrendo simultaneamente em diversas áreas, a exemplo dos domínios físicos, digitais e biológicos, as distâncias se encurtaram cada vez mais. Nesse mesmo sentido, a tutela dos direitos também foi beneficiada a partir das transformações resultantes desse movimento, recebendo destaque a incorporação de inovações tecnológicas como ferramenta de viabilização do acesso à Justiça, das quais não se esquivou o sistema de justiça brasileiro.

2 Tribunal Multiportas: a inovação no sistema de justiça brasileiro

A Constituição Federal (1988) estabelece no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Levando em linha de atenção os percalços experimentados pelos jurisdicionados à época de sua promulgação, cuidou o constituinte de resguardar seu acesso ao Poder Judiciário, tratando-o como sinônimo de acesso à Justiça.

A garantia de acesso à Justiça por meio da implementação constitucional do referido direito, teve por resultado o avolumamento de demandas submetidas à sua análise, provocando, por corolário lógico, a sobrecarga do sistema de justiça. Embora tenha sido estabelecido conforme preceitos de Direitos Humanos, a burocratização, sobrecarga de trabalho e déficit de pessoal, serviram de obstáculo à efetivação da prestação jurisdicional com a qualidade, eficiência e no tempo adequado (Tasse, 2004). A bem da verdade, a crise do sistema de justiça acabou por limitar que pudesse ela coexistir de forma efetivamente justa.

É que apesar dos esforços institucionais empreendidos para o gerenciamento dos processos judiciais, a cultura de submissão do conflito ao Poder Judiciário, em busca da chancela de efetivação da justiça - a partir da crença de que estaria ela representada pela prestação jurisdicional final - promove o enfraquecimento de alternativas que poderiam efetivamente representar uma solução ao litígio. A negligência ao fato de que o modelo heterocompositivo, entendido como a apresentação de respostas pelo Estado-Juiz, não pode, ou não deveria ser, a única forma de solucionar os conflitos, resulta na apresentação de respostas predominantemente técnicas que, na realidade, não representariam a solução do problema estampado na demanda.

A implementação de modelos alternativos ao sistema de justiça encontra nesse cenário a possibilidade de fortalecimento, como uma viabilidade de contenção do elevado número de demandas submetidas à análise judicial, ou mesmo de sua permanência por longos períodos diante da morosidade procedimental.

De origem estadunidense, nominada pelo professor Frank Sander, em 1970, a *multidoor courthouses*, que em português nos deu a expressão “Justiça Multiportas”, apresentou-se como uma oportunidade aos jurisdicionados para escolha do processo de resolução de conflitos, experimentando formas diferentes de satisfazer suas demandas, para além dos principais mecanismos de resolução de conflitos advindos das salas de audiências e de medidas de coerção aplicadas pelo Poder Judiciário, agregando em um único local diversas ferramentas para processamento dos litígios, onde as partes são direcionadas em conformidade com as nuances de seus conflitos.

Dentro do conceito de Tribunal Multiportas, é necessário entender os matizes do conflito, para que então possam ser encontrados os métodos adequados e os resultados mais satisfatórios para sua solução. Nessa seara, buscam-se soluções de controvérsias levando em consideração as peculiaridades da disputa, interesses, objetivos e possibilidades para resolução sem a intervenção de um terceiro, representado pela autoridade judicial.

Interessante notar que, com a modificação da cultura do litígio para a cultura da paz, a instância pública judicial passa a ser a última a ser procurada, como se pode perceber no exemplo da Inglaterra, onde esse movimento se apresenta mais fortalecido.

Nessa direção, cabe destacar que a metodologia do Tribunal Multiportas parte do problema para alcançar a solução, desvinculando-se de uma perspectiva adversarial. Assim, sua implementação significa disponibilizar mecanismos alternativos para tratar os conflitos dos jurisdicionados, que se mostrem mais adequados diante da natureza de cada demanda. O modelo se constrói, portanto, de acordo com a transformação da cultura da sociedade e os elevados esforços empreendidos para o estabelecimento deste.

3. Tribunais digitais como medida de acesso à Justiça

Cediço que a aplicação de modelos alternativos diante do conflito submetido ao sistema de justiça, ao conferir celeridade ao procedimento, implica na redução do volume e acúmulo de processos pelo Poder Judiciário. Não obstante, o alcance da possibilidade de utilização dos mecanismos apresentados pelo sistema multiportas demanda seja efetivamente garantido à parte que possa acessar a justiça e então eleger caminhos propostos para solução

de sua demanda. É neste momento que o aparato tecnológico se fortalece, para a promoção de acesso, igualdade e até economia e eficiência.

A tecnologia é uma aliada à prestação jurisdicional há algum tempo. O passo inicial foi dado com a promulgação da Lei 11.419/2006, a qual instituiu o Processo Judicial Eletrônico. Em 2022, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 98,4% de todos os novos processos foram propostos de forma eletrônica no país. Essa mudança transformou a forma com que os processos tramitam, assim como o acesso das partes ao seu conteúdo.

Do mesmo modo, a instituição do processo judicial eletrônico ilustra a utilização da tecnologia como uma aliada do sistema de justiça. A virtualização do processo e a possibilidade da prática de atos de forma remota, representa nada menos do que a garantia de acessibilidade aos jurisdicionados, diante da adoção de modelos mais sustentáveis e até mesmo mais econômicos para o ente estatal.

Nesse sentido, com o advento da Pandemia de Covid-19, a demanda pela adaptação estrutural dos tribunais no intento de fornecer respostas mais satisfatórias aos jurisdicionados sem, contudo, afetar o direito fundamental de acesso à Justiça, trouxe a possibilidade da adoção do modelo de trabalho remoto e utilização de meios telemáticos para realização de audiências e atendimento virtual (Buzzi, 2021).

Em meio a esse período de isolamento social, o CNJ, por meio da Resolução 345/2020, instituiu o “Juízo 100% Digital” em meio à pandemia do Covid-19, uma marco na expansão desse modelo, onde os atos são praticados exclusivamente por meio telemático. O projeto começa de forma tímida e experimental, sujeito ao *feedback* dos Tribunais, e que é de caráter totalmente discricionário, ou seja, as partes não serão submetidas ao procedimento totalmente remoto sem a sua vontade, bem como terão garantido o acesso aos meios telemáticos ainda que não possuam condições materiais para o uso dessas tecnologias (Fux, 2021).

A partir da análise do debate promovido por Richard Susskind, percebe-se que o Tribunal se consagrou como um serviço e não mais como um local, elegendo as “Cortes Online”. Há menos de cinco anos talvez essa afirmação não caberia no contexto brasileiro, em razão da limitação do senso comum, mas o período pandêmico transformou a visão do Judiciário, promovendo a ideia de que os serviços judiciais não estão limitados a um espaço físico específico. Em vez disso, o acesso à Justiça também é possível através de plataformas digitais e serviços online, permitindo que as partes envolvidas resolvam disputas de maneira mais eficiente e conveniente.

A garantia e expansão do acesso à Justiça vem sendo viabilizada a partir do aperfeiçoamento de seus modelos diante das inovações realizadas no âmbito do Direito e também tecnológico. A diversidade de possibilidades e modelos na dinâmica do sistema de Justiça atuam como verdadeiras portas de acesso abertas e livres para que os jurisdicionados assim possam demandar e eleger os melhores caminhos na condução do conflito.

4 Considerações finais

O contexto narrado dentro do sistema de justiça propõe a realização de reflexões quanto aos novos formatos de sua administração pela perspectiva da intensificação da utilização de inovações tecnológicas em seu âmbito, assim como aquelas de caráter processual, de onde emergem novos procedimentos. Neste ponto, há de se indagar se estaríamos diante da inserção de um novo modelo de justiça, em substituição àquele tradicionalmente utilizado, ou dentro de um plano de conectividade pautado pela hibridez.

Nesse sentido, o processo de transformação das ferramentas adotadas pelo sistema de justiça demanda a análise do comportamento do indivíduo em sociedade, sua disposição em resistir menos ou mais as pretensões apresentadas no processo, assim como no tocante ao intento conciliatório e de consequente flexibilização de algumas garantias e direitos que poderiam representar pelo espectro da cognição exauriente vantagens a seu favor. A análise realizada por essa perspectiva abarca preceitos estabelecidos nacional e internacionalmente, na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, em sintonia com as demandas resultantes da complexidade da vida multifacetada e da própria diversidade humana, que demanda a adoção de uma trajetória pautada em melhores soluções às contendas.

A razoável duração do processo e garantia de acesso à Justiça, assim como outros preceitos estabelecidos dentro do sistema de justiça, representam a conformidade não apenas com o texto constitucional, mas também com preceitos estabelecidos pela comunidade internacional, para a concretização dos Direitos Humanos. A adoção de modelos inovadores no âmbito do Poder Judiciário, corolário dos céleres movimentos empreendidos no mundo moderno globalizado traduzem não apenas uma necessidade, mas o aperfeiçoamento da estrutura judiciária em prol da entrega de melhores resultados aos jurisdicionados.

Referências

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Sistema de Justiça Multiportas: A garantia do acesso ao Judiciário em tempos de pandemia da Covid-19.** In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (org.). Tecnologia e Justiça Multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FUX, Luiz. **Juízo 100% Digital e vocação da moderna Atividade Jurisdicional.** In: _____; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (org.). Tecnologia e Justiça Multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 3- 12.

TASSE, Adel El. A “Crise” no Poder Judiciário. A falsidade do discurso que aponta os problemas, a insustentabilidade das soluções propostas e os apontamentos para a democratização estrutural. Curitiba/PR: Juruá, 2004.